

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 04 de 09
PRESIDENTE

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 08 04 09
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Ofício nº 022 CJG

João Pessoa, 07 de abril de 2009.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total do Projeto de Lei nº 870/2008, bem como cópia do Autógrafo nº 571/2009, que "dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal".

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

A Sua Excelência
Dr. Arthur Cunha Lima
Presidente da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa
Praça João Pessoa, S/N – Centro

Entre que
Dr. Arthur Cunha Lima
10:32h.
4/09

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no
D.O.E, nesta data

03/04/09

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA



VETO TOTAL

323/09

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 870/2008, sobre direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal.

RAZÕES DO VETO

Trata o Projeto de Lei sobre direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal. De acordo com o referido Projeto, as empresas de transporte coletivo

intermunicipal são obrigadas a devolver imediatamente requerido – o valor referente à passagem cobrada do usuário, em caso de pane mecânica, elétrica ou similar de veículos de passageiros, entendendo-se como pane aquela que impede o prosseguimento da viagem e obriga o usuário a esperar por outra condução da mesma empresa.



Os termos dos artigos 1º e 2º do Projeto, cujos conteúdos foram acima lembrados, sinalizam que o Estado está invadindo competência exclusiva da União, ao legislar sobre Direito Civil, na medida em que estabelece penalidade pela prática de dano material causado ao usuário do transporte coletivo intermunicipal.

Essas disposições, portanto, ofendem o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

O Código Civil já estabelece, de forma genérica, a obrigação de indenizar àquele que, por ação ou omissão, cause dano a outrem (art. 186), providência a ser viabilizada com observância da garantia do devido processo legal, administrativo ou judicial, sendo certo que a imposição do ressarcimento imediato entra em rota de colisão com esse salutar princípio, e, ainda, os princípios de acesso ao Judiciário e da igualdade.

Desse modo, o projeto de lei peca por vício de constitucionalidade, porquanto envolve a composição civil por danos causados pelas empresas de ônibus intermunicipais, obrigando-as a restituir de imediato o valor referente à passagem cobrada ao usuário em caso de pane do veículo de passageiros.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 02 de abril

de 2009




JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

MANTIVO O VETO NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 20/10/2009.
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:
14 VOTOS SIM
15 VOTOS NÃO

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado.
D.O.E, nesta data

03/04/09
Câmara de Vereadores
Gerência Executiva de Registro de At
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 571/2009
PROJETO DE LEI Nº 870/2008
AUTORIA: DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA



SANCIONADO
10/09/09
José Targino Maranhão
Governador

**Dispõe sobre o direito dos usuários
do sistema de transporte coletivo
intermunicipal e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Obriga as empresas de ônibus, que exploram as linhas intermunicipais, a devolverem o valor referente à passagem cobrada ao usuário, imediatamente, em caso de pane mecânica, elétrica ou similar no veículo.

§ 1º Como pane entende-se aquela que impede o prosseguimento da viagem e obriga o usuário a esperar por outra condução, da mesma empresa, para chegar ao seu destino.

§ 2º A devolução dar-se-á aos que solicitarem à empresa prestadora de serviço.

Art. 2º Em caso de tarifa diferenciada no mesmo trajeto, o usuário apresentará o ticket que comprove o valor a ser restituído, de acordo com o percurso adquirido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de março de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 121
Em 13/04 /2009
P/ Harfue
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/04 /2009
P/ Harfue
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 15/04 /2009.
P/ Harfue
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/04 /2009
P/ Harfue
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Bruno Mendes
Em 14/04 /2009
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2009
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2009.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 121/2009
AO PROJETO DE LEI Nº 870/2008**

Dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado – José Targino Maranhão.

AUTOR DO PROJETO: Deputado Guilherme Almeida.

RELATOR: Deputado Branco Mendes.

P A R E C E R Nº. 1063/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 121/2009 ao Projeto de Lei nº 870/2008**, oposto pelo Governador do Estado, José Targino Maranhão, a proposição de iniciativa do Ilustre Dep. Guilherme Almeida, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "Dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências", encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 870/2008, da lavra do Deputado Guilherme Almeida, que dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal, de receberem das empresas de ônibus o valor referente à passagem cobrada ao usuário, imediatamente, em caso de pane mecânica, elétrica ou similar no veículo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência, que os termos dos artigos 1º e 2º do Projeto, sinalizam que o Estado está invadindo competência exclusiva da União, (art. 22, I, CF) ao legislar sobre Direito Civil, na medida em que estabelece penalidade pela prática de dano material causado ao usuário do transporte coletivo intermunicipal.

Ademais, afirma Sua Excelência: *"o Código Civil já estabelece, de forma genérica, a obrigação de indenizar àquele que, por ação ou omissão, cause dano a outrem (art. 186), providência a ser viabilizada com observância da garantia do devido processo legal, administrativo ou judicial, sendo certo que a imposição do ressarcimento imediato entra em rota de colisão com esse salutar princípio, e, ainda, os princípios de acesso ao Judiciário e da igualdade"*.

"Não me convence os argumentos"

Com efeito, divergindo do entendimento do Chefe do Poder Executivo Estadual, compreendo que o Projeto de Lei em exame, trata sim "dos direitos dos usuários", no caso, de transporte público intermunicipal de competência para concessão e permissão pelo Estado, e não, propriamente, de "Direito Civil" com invasão da competência privativa da União, encontrando, portando, fundamento para prosperar e se tornar lei, no inciso II do art. 175, da Constituição Federal, dispositivo este, de observância obrigatória pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, "in verbis":

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 870/2008, e em consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2009.

DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 870/2008, e em consequência, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2009.

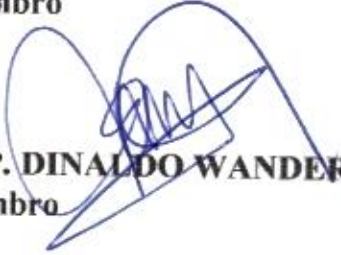

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente Em 22/04/09

DEPUTADO


DEP. ROMERO RODRIGUES
Membro

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Relator

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 22/04/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

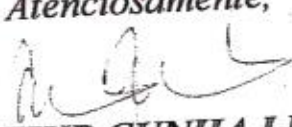
Ofício nº 2131/2009

João Pessoa, 20 de outubro de 2009.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 121/2009, referente ao Projeto de Lei nº 870/2008, de autoria do Deputado Guilherme Almeida, que "Dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
84ª Sessão Ordinária () h.

- 121/2009 – (OFÍCIO Nº 022/GG/2009) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 870/2008 – de autoria do Deputado Guilherme Almeida – Dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO MINERAL	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	DEM			
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
06	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
07	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSB			
08	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB			
09	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
10	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
11	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB		A	
12	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
13	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSB			
16	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB	xxxx	xxxx	LICENCIADO
18	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
19	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
20	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
21	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
22	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM		A	
23	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM		A	
24	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSB	xxxx	xxxx	LICENCIADO
25	LINDOLFO PIRES	DEM			
26	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT		A	
27	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
28	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
29	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PMDB			
30	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
31	RICARDO MARCELO	PSDB		A	
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB	xxxx	xxxx	LICENCIADO
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	PEDRO MEDEIROS	PSDB			
02	EXPEDITO PEREIRA	PMDB			



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
84ª Sessão Ordinária () h.

- 121/2009 – (OFÍCIO Nº 022/GG/2009) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 870/2008 – de autoria do Deputado Guilherme Almeida – Dispõe sobre o direito dos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO MINERAL	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	DEM			
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
06	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
07	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSB			
08	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB			
09	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
10	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
11	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
12	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
13	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSB			
16	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB	xxxx	xxxx	LICENCIADO
18	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
19	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
20	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
21	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
22	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
23	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
24	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSB	xxxx	xxxx	LICENCIADO
25	LINDOLFO PIRES	DEM			
26	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
27	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
28	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
29	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PMDB			
30	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
31	RICARDO MARCELO	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB	xxxx	xxxx	LICENCIADO
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	PEDRO MEDEIROS	PSDB			
02	EXPEDITO PEREIRA	PMDB			